

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LETÍCIA LADEIRA SIRIMARCO**

**OS IMPACTOS NO PROCESSO DE CURATELA COM O ADVENTO
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**Juiz de Fora
2018**

LETÍCIA LADEIRA SIRIMARCO

**OS IMPACTOS NO PROCESSO DE CURATELA COM O ADVENTO
DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito sob orientação do Prof.^a
Dr.^a Aline Araújo Passos.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ACADÊMICO

OS IMPACTOS NO PROCESSO DE CURATELA COM O ADVENTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Isabela Gusman Ribeiro do Vale
UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2018.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender os impactos no processo de curatela a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do novo Código de Processo Civil, analisando seus elementos processuais, principalmente as mudanças ocorridas na natureza jurídica, na legitimidade ativa, na competência, na petição inicial, nos atos procedimentais e na sentença de curatela. O estudo é resultado de um novo modelo social de deficiência que prioriza a autonomia da pessoa com deficiência e respeita seus direitos, vontades e preferências na determinação da curatela. A mera deficiência não mais é considerada um requisito para o cabimento da ação de curatela, devendo a incapacidade relativa recair somente sobre os interesses patrimoniais de quem estiver impossibilitado de externar vontade por causa transitória ou permanente. Verifica-se, assim, uma nova função protetora do instituto na defesa da autonomia individual das pessoas com deficiência, sobretudo no que tange aos atos existenciais. O trabalho, ainda, identifica a necessidade de harmonização das normas infraconstitucionais com os novos diplomas, a fim de assegurar igualdade de condições na participação social às pessoas com deficiência.

Palavras-chaves: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PROCESSO DE CURATELA.

ABSTRACT

The main goal of this work is to comprehend the impacts of the trusteeship procedure through the Statute for the Person with Disability and through the new Brazilian Code of Civil Procedure, analyzing the procedural elements, especially, the modifications occurred on the legal nature, on the legal standing, on the competence, on the complaint, on the follow-up complaint and on the trusteeship sentence. The study is a result of a new social model of disability which prioritizes the independent living for people with disabilities and respects their rights, willingness and preferences during the trusteeship application. The simple disability cannot be considered as a requirement of use in a trusteeship suit, the relative inability has to fall only over the patrimonial interests of who is unable to externalize willingness due to a transitory or permanent cause. Thus, a new function role of the institute has been observed aiming the individual autonomy of persons with disabilities, mainly in terms of existential acts. This work, also, verifies the need of harmonization of infra-constitutional norms in the new documents, in order to guarantee equal rights of social participation for the people with disabilities.

Keywords: THE STATUTE FOR THE PERSON WITH DISABILITY, THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE, PERSON WITH DISABILITY, TRUSTEESHIP PROCEDURE.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A EVOLUÇÃO DA ESFERA EXISTENCIAL DA CURATELA.....	8
3. AS ALTERAÇÕES DO PROCESSO DE CURATELA.....	12
3.1 Natureza jurídica.....	12
3.2 Legitimidade ativa.....	13
3.3 Competência.....	16
3.4 A petição inicial e os atos procedimentais.....	17
3.5 A sentença de curatela.....	18
4 O IMPACTO NO CABIMENTO DO PROCESSO DE CURATELA.....	21
4.1 O patrimônio como elemento do cabimento.....	27
5 CONCLUSÃO.....	31
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência, a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, era vista sob a perspectiva do modelo médico/reabilitador que entendia a deficiência como um problema patológico e individual da pessoa que gerava incapacidade para a vida em sociedade. Nesse sentido, os institutos de apoio criados para a pessoa com deficiência possuíam caráter assistencialista e visavam à reabilitação e normalização da pessoa a fim de que esta se tornasse apta a ser incorporada à sociedade.

A mudança de paradigma surge com o modelo social que celebra a sociedade plural e reconhece as diferenças e a diversidade humana. O modelo aponta para a própria sociedade como causa de exclusão das pessoas com deficiência, vez que não possui os meios, serviços e instrumentos adequados para que essas pessoas sejam consideradas incluídas na sociedade.

O conceito simboliza uma conquista social na busca pela concreta dignidade da pessoa humana com deficiência a partir do seu reconhecimento como pessoa dotada de igual valor e merecedora de igualdade de condições para a efetiva e inclusiva participação social.

Esse reconhecimento teve como marco principal a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, identificada neste trabalho como CDPD, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006. A Convenção foi recepcionada pelo sistema interno do direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, por força do artigo 5º, §3º da Constituição Federal que assegura ao instrumento normativo hierarquia e eficácia constitucional. A Convenção acolhe a concepção de deficiência como uma questão de direitos humanos e interligada às limitações sociais, estabelecendo, em seu preâmbulo, e, Decreto 6.949/09, a deficiência como resultado da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e geográficas que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Em vista de efetivar o compromisso assumido pelo Brasil na CDPD, elaborou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também intitulado como Lei Brasileira de Inclusão, por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, identificada neste trabalho como EPD. O novo instrumento normativo trouxe profundas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer uma nova sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, objetiva promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência seja esta de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Assim o EPD, em observância ao artigo 12 da CDPD, reconhece que as pessoas

com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, adotando a curatela como medida excepcional e personalíssima de apoio às pessoas com deficiência para o exercício de sua capacidade legal.

Nesse ínterim, fora elaborado o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o qual trouxe modificações substanciais ao processo de curatela, inclusive, em alguns casos, revogando as disposições incluídas pelo EPD no Código Civil, diploma que possuía normas processuais fixadas conjuntamente com as regras de direito material da curatela.

A curatela é medida de proteção e apoio à pessoa declarada relativamente incapaz sobre atos patrimoniais e negociais. Segundo o Código Civil, a medida pode recair sobre aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sobre os ébrios habituais e os viciados em tóxico, sobre os pródigos e o nascituro. O processo para quaisquer dos casos é uno e, portanto, as alterações impactam diretamente cada caso específico. No entanto, o presente trabalho busca ressaltar a importante mudança de paradigma no reconhecimento das liberdades individuais da pessoa com deficiência, razão pela qual a ela será dado enfoque.

Nesse sentido, o trabalho tem por escopo analisar as alterações do processo de curatela a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do novo Código de Processo Civil, analisando a função protetora do instituto na defesa da autonomia individual das pessoas com deficiência, sobretudo no que tange aos atos existenciais.

Para tanto, o recorte metodológico proposto para a análise das alterações terá como pano de fundo o exercício da autonomia privada das pessoas com deficiência, tendo em vista que a nova legislação tem por destinação promover e assegurar as liberdades fundamentais, especialmente no que refere ao poder de autodeterminação existencial.

Desta forma, o estudo perpassará pelos aspectos e atos processuais da curatela, que visam somente à restrição de atos atinentes à esfera patrimonial da pessoa curatelada, mas que, também, adota como objetivo a garantia do exercício pleno dos direitos existenciais, apresentando, assim, o novo perfil funcional da curatela na promoção da dignidade da pessoa humana com deficiência.

O estudo chega ao final analisando o elemento patrimonial no que tange ao interesse de agir do requerente da ação de curatela, relacionando a questão com os instrumentos normativos que tratam de benefícios assistenciais previdenciários.

2 A EVOLUÇÃO DA ESFERA EXISTENCIAL DA CURATELA

Por tempos, o ordenamento civil brasileiro adota como base para seus institutos os ensinamentos do Direito Romano que entendiam que as pessoas naturais eram dotadas de

personalidade e, portanto, de capacidade de direito. No entanto, as pessoas deviam possuir faculdades suficientes para lutar por seus direitos e praticar atos da vida civil a fim de que fossem revestidas de capacidade de fato.

Nesse sentido, as pessoas com deficiência mental e intelectual eram tidas como absolutamente incapacitadas para a vida civil e, assim, eram classificadas como *mente capti* (ou *dementes*) e *furiosi*. Os estudos mais recentes sobre o direito romano destacam que esta classificação, na verdade, é compreendida por uma distinção quantitativa¹, vez que enquanto *furiosus* era caracterizado por apresentar ataques de fúria e, nesses momentos, possuir capacidade instável, o *mente captus* era identificado como idiota².

Assim, a Lei das XII Tábuas do direito romano estabelecia que aquele que fosse incapaz para gerir seus próprios bens deveria ser colocado sob curatela, pois representava ameaça a terceiros e aos herdeiros presuntivos³. O curador possuía o *múnus* de cuidar da pessoa considerada louca, no entanto, o bem jurídico central a ser protegido pelo instituto era o patrimônio, vez que, em razão deste, os poderes do curador sofriam limitações como o dever de prestar contas⁴.

As concepções de capacidade e de curatela do direito romano foram adotadas pelas ordenações cíveis brasileira, fortificada pelo modelo conceitual médico de deficiência que determinava a aplicação dos institutos, puramente assistencialista, que acobertavam uma proteção patrimonial direcionada aos valores de paterfamília. Assim, as pessoas loucas tidas como incapazes pelo direito romano, foram substituídas pelos “loucos de todos os gêneros”

¹ Originalmente, a diferença entre *mente captus* e *furiosus* era pautada nos intervalos de lucidez, conforme José Cretella Júnior: “Para designar o que hoje denominamos louco os romanos empregavam as palavras *furiosus* (louco que alterna períodos de lucidez com crises de loucura) e “*mente captus*”, “*demens*” ou “*insanus*” (louco permanente, sem intervalos de lucidez) [...] o *furiosus* readquire a capacidade, devendo nesse lapso de tempo, executar os atos para os quais tem capacidade de direito”. (CRETELLA JR., José. Tutela e Curatela. In: **Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. cap. V, p. 102.).

² *Ibdi.*, p. 97 e 98.

³ “Na época da Lei das XII Tábuas, só o *furiosus* é curatelado, colocado sob *curatela legítima* que beneficia os *ágnatos* e os *gentiles* (isto é, *ágnatos* no grau mais remoto), em cujo interesse se fundamenta o instituto: se o “*paterfamilias*” é *furioso e não tem guarda, que a potestade sobre ele e sobre seu patrimônio seja entregue aos ágnatos ou aos gentiles* (“*si furiosus escrit, ast ei custos nec escrit, adgnatum gentiliumve in eo pecuniaque ejus potestas esto*”. *Lei das XII Tábuas*, V, 7)” (*Ibdi.*, p. 102).

⁴ “Um senatoconsulto, conhecido pelo nome de *Oratio Severi*, no tempo de Sétimo Severo (195 d.C.), e uma constituição de Constantino (335 d.C.), restringem os poderes do curador, muito amplos, na origem. Responsável pelo patrimônio que administra, como um *gestor de negócios*, deve o curador prestar contas aos interessados, cabendo a estes contra aquele a *actio negotiorum gestorum*” (*Ibdi.*, p. 102).

do Código Civil de 1916, que perdurou até a codificação civil de 2002, a qual foi capaz de trazer denominação menos discriminatória, mas que manteve a visão médica.

O instituto da curatela passou, então, por poucas transformações desde o seu surgimento no direito civil, sendo sempre conceituada como um instituto de direito assistencial e na defesa dos interesses de maiores incapazes. O Código Civil de 2002, assim que entrou em vigência, previu o instituto como uma medida de amparo e proteção às pessoas que por enfermidade ou deficiência mental, não possuíam o necessário discernimento e, portanto, estavam impossibilitadas de cuidarem dos próprios interesses⁵.

Ainda, os doutrinadores civilistas seguiam o entendimento de que a curatela seria um meio de amparo ao enfermo mental, ao lado do surdo-mudo, maior de idade que não sabe ler, nem escrever ou que não se entende o que se escreve⁶, conferindo ao curador o encargo (múnus público) a uma obrigação legal, indivisível e gratuita, prestando um benefício coletivo, resultante da solidariedade humana⁷.

Toda a conceituação da curatela estava respaldada em uma suposta proteção da pessoa com deficiência, que era tida como incapaz tanto de gerir seus bens como de determinar sua própria vida, todavia, a curatela foi criada, sobretudo, com o objetivo de resguardar o patrimônio contra qualquer pessoa que dificultasse a circulação de riquezas. Deste modo, a fim de somente solucionar a perturbação, o modelo de aplicação do instituto ampliava a limitação da pessoa frente à sociedade, impedindo que esta pudesse desenvolver mecanismos para sua autonomia e, assim, se tornar habilitada para a prática de atos existenciais ou patrimoniais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, consagrando garantias fundamentais, individuais e sociais. A força normativa confiada aos princípios constitucionais decorre da concepção unitária do ordenamento jurídico, no qual a Constituição exerce posição suprema hierárquica. Assim, a concretização imediata dos valores constitucionais impacta todo o sistema de direito brasileiro, inclusive as normas que atingem as relações privadas.

A constitucionalização do direito privado possibilitou a discussão em relação à ótica patrimonial dada a seus institutos, razão pela qual o Código Civil de 2002 introduz uma modalidade de curatela destinada ao portador de deficiência física que nomeia curador para

⁵ MADALENO. Rolf. Curatela. In: **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 855-879.

⁶ SPOTA apud MADALENO. Op. cit. p. 856.

⁷ CASTANHEIRAS apud MADALENO. Op. cit. p. 856.

cuidar de seus negócios, sem que sofra interdição de sua capacidade civil⁸. É o caminho para o que, hoje, se entende como mandato para gestão de bens, ou mesmo, como tomada de decisão apoiada.

A influência dos preceitos constitucionais na sistemática privada possibilita que, cada vez mais, esta seja despatrimonializada, permitindo uma reformulação conceitual dos institutos jurídicos que reconhecem os direitos existenciais da pessoa como parte da dignidade humana e necessários de serem tutelados. Assim, o texto constitucional suscita a efetivação da personalidade, da tutela da dignidade, dos direitos sociais, da justiça distributiva, condicionando ao intérprete a compreensão de situações jurídicas, tradicionalmente disciplinadas à luz dos direitos patrimoniais, ao cumprimento de deveres não patrimoniais⁹.

Nesse sentido, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual resultou na Lei de Inclusão, é reflexo da transformação do pensamento de um ordenamento completo e imutável. A curatela deixa de servir como instrumento de proteção patrimonial e social daquele que representava desordem e perigo às relações comerciais e às pessoas tidas como normais, por não possuírem características condizentes com o padrão médio da comunidade, e se transforma em uma medida excepcional de proteção meramente patrimonial, vez que recai tão somente sobre os bens da pessoa curatelada, nada interferindo no seu direcionamento existencial.

Nessa tentativa de construção de um conceito adequado e inclusivo do processo de curatela depara-se, também, com a palavra “interdição”. O termo, sempre utilizado para designar o procedimento adotado para a curatela, condiz com o modelo assistencial e exclusivo, vez que transmite o significado de “privação do direito de reger sua pessoa e bens”¹⁰.

Embora a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não tenha feito uso de qualquer palavra similar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não objetivou revogar o termo do ordenamento jurídico que se faz presente no Código Civil e no Código de Processo Civil. Diversamente, alterou dispositivos, insistindo em seu uso (vide artigos 1.771 e 1.772, parágrafo único, do CC/02 revogado pela Lei 13.105/2015).

⁸ MADALENO, Rolf. Curatela. In: **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 855-879.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. RDE, [S.l.], n. 2, p. 37-53, abr/jun. 2006. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018

¹⁰ Interdição. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [on-line], 2008-2013. Disponível em: <<http://dicionario.priberam.org/interdi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 01 out.2018.

Todavia, o entendimento despatrimonializador do instituto perfaz a ideia de supressão do termo interdição, conforme explica Nelson Rosenvald:

Com o ingresso da CDPD em nosso direito interno, o vocábulo “interdição” é suprimido da ordem infraconstitucional, pois relaciona à curatela a um processo de supressão de direitos patrimoniais e existenciais da pessoa, quando na verdade, a curatela será funcionalizada à promoção da autonomia. De fato, o termo interdição remete a uma sanção civil de natureza punitiva contra uma pessoa que não praticou qualquer ato ilícito¹¹.

Intenta-se construir um instituto protetivo e não restritivo de exercício de direitos. Assim, doutrinadores como Flávio Tartuce e Joyceanne de Menezes defendem a substituição do termo interdição pela expressão “ação de estabelecimento de curatela” ou “demanda de nomeação de curador”, assim como a substituição do termo interdito, por curatelado, e de interditando, por curatelando¹².

3 AS ALTERAÇÕES DO PROCESSO DE CURATELA

O novo modelo social de pessoa com deficiência trouxe diversas modificações, tanto na esfera material quanto processual. Reconhecer a pessoa com deficiência como pessoa humana digna de direitos e deveres, independentemente da deficiência, possibilitou a compreensão de que esta deve ser tutelada não em razão da deficiência propriamente dita, mas pelas vulnerabilidades e limitações resultantes de uma postura discriminatória e excludente da sociedade.

O processo de curatela deve refletir a concepção do modelo social interiorizado pela CDPD e efetivado pelo EPD, na busca por um processo justo, respeitando as liberdades individuais do curatelado, principalmente, as existenciais, a fim de que qualquer restrição de direitos, que se faça necessária, recaia, somente, sobre atos negociais e possua finalidade protetiva. Nesse sentido, passa-se a analisar as alterações processuais, tais como a natureza

¹¹ ROSENVALD, Nelson. Curatela. Tratado de direito das famílias. Minas Gerais: IBDFAM, 2015. p.738. apud DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O RISCO DO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CPC, DO EPD E DA CDPD A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr/jun. 2017. Disponível em:

<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=>. Acesso em: 01 out. 2018.

¹² DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O RISCO DO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CPC, DO EPD E DA CDPD A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr/jun. 2017. Disponível em:

<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=>. Acesso em: 01 out. 2018.

jurídica, a legitimidade, competência, petição inicial, interrogatório, intervenção do Ministério Público, sentença e, especificamente, no que concerne ao cabimento da referida ação.

3.1 Natureza Jurídica

Durante toda a vigência do Código de Processo Civil de 1973, embora inserido no rol de procedimentos especiais de jurisdição voluntária (Livro IV, Título II), questionava-se a natureza jurídica do processo de curatela, assunto que é pauta de divergência entre os doutrinadores. O posicionamento pela jurisdição voluntária fundamenta-se no interesse único do incapaz, vez que não há interesses de partes, mas somente tutela do curatelando. Em contrapartida, o entendimento minoritário é pela jurisdição contenciosa, pois a jurisdição voluntária visa à manifestação do juízo para determinar validade e eficácia a um negócio jurídico de direito privado, enquanto que o processo de interdição possui a pretensão de restringir os direitos de uma pessoa por meio da curatela¹³.

Embora o novo Código de Processo Civil de 2015 tenha reiterado o entendimento de que o processo de curatela se trata de uma jurisdição voluntária, a proposta de tutela do indivíduo por meio da restrição de direitos patrimoniais, por vezes, não representa a pretensão do curatelando, o qual possui, inclusive, direito de defender sua completa autonomia.

3.2 Legitimidade Ativa

A legitimidade para a propositura da ação de curatela ganhou diferentes contornos, na medida em que cria espaço para o litisconsórcio facultativo dos legitimados previstos pelo artigo 747 do Código de Processo Civil de 2015. A possibilidade é reflexa à autorização legislativa da curatela compartilhada (artigo 1.775-A, CC) que visa à proteção e promoção de direitos fundamentais da pessoa curatelada por meio da pluralidade de curadores. A curatela compartilhada propicia a responsabilização conjunta dos curadores que, por vezes, são familiares e partilham da noção de afetividade e solidariedade com o curatelado¹⁴.

No que diz respeito aos legitimados, o diploma processual civil previu não só a iniciativa do cônjuge ou companheiro, dos parentes ou tutores, mas também legitimidade ativa ao representante de entidade em que o curatelando se encontra abrigado. A normativa é bem-vinda uma vez que ainda é recorrente encontrar pessoas com deficiência mental ou intelectual, afastadas de suas famílias, vivendo em residências inclusivas. Portanto, a

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Curatela dos Interditos**. In: Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012. cap. XLV, p. 640.

¹⁴ CURATELA compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara. [S.l.]: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (Com Informações da Agência Câmara), [22/07/2015]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+pessoas+com+defici>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

possibilidade do representante da instituição administrar os bens dos moradores, proporcionar-lhes-ia melhorias na qualidade de vida, cumprindo com a finalidade protetiva da curatela.

O EPD trouxe, ainda, novidade legislativa¹⁵ na autorização expressa da autocuratela (artigo 1.768, IV, CC), ou seja, da legitimidade ativa do próprio curatelando. Com a mesma base conceitual da tomada de decisão apoiada (também introduzida pelo diploma normativo), a autocuratela traduz a possibilidade do próprio curatelando, identificando sua necessidade e a insuficiência da tomada de decisão, requerer a nomeação de curador de sua confiança para prática de atos patrimoniais.

A ideia foi de adequar o ordenamento para a efetivação do princípio da liberdade individual consagrada na CDPD. De fato, a autocuratela assegura à pessoa que exerce sua autonomia por meio da escolha da curatela e do curador, o qual é eleito em razão da confiança nele depositada, motivo pelo qual se tem maior segurança de que a curatela atingirá seu objetivo protetivo patrimonial. Nesse sentido, Paula Greco Bandeira leciona acerca do perfil funcional da autocuratela, o qual “consiste em promover a dignidade e a personalidade do curatelado, permitindo-lhe efetuar estas escolhas referentes à sua própria vida”¹⁶.

Todavia, o acréscimo legal da própria pessoa curatelada no rol de legitimados ativos teve curta duração, vez que o novo diploma de processo civil revogou o art. 1.768, CC, em completa dissonância com o EPD que, à época, nem havia sido publicado¹⁷. Não obstante, é mister apontar o posicionamento a favor da vigência do dispositivo sob o fundamento de que

¹⁵ A possibilidade da autocuratela já vinha sendo, anteriormente, discutida pela doutrina, apesar de não aceita em razão da ausência de previsão legal. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara fundamentava seu entendimento: “Não me parece, porém, e *data vênia*, possível a autointerdição. Isso porque estar-se-ia aqui diante de um caso em que a demanda teria por objeto pedido de tutela jurisdicional destinada a produzir efeitos sobre o próprio demandante, o que, a meu sentir, só é possível quando expressamente autorizado em lei, como se dá na autofalência ou na autoinsolvência, já que tal fenômeno excepciona a incidência do princípio da bilateralidade das partes (pois, na hipótese, o processo teria apenas uma parte, o autor), sendo certo que as exceções são de direito estrito”. (Ibdi., p. 641).

¹⁶ BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 578.

¹⁷ O novo Código de Processo Civil foi editado de 16 de março de 2015, com um ano de vacância, tendo entrado em vigência em 18 de março de 2016. Ao passo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi editado em 06 de julho de 2015, após o NCPC, porém com vigência anterior, em 02 de janeiro de 2016. A falta de compatibilidade temporal das Leis causaram revogações de dispositivos que possuem base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

a revogação apontada refere-se ao texto presente no momento de sua edição, não podendo se estender à intenção do EPD em introduzir a autocuratela¹⁸.

De mesmo modo, a autocuratela possui força de aplicação direta, vez que está respaldada pelos princípios presentes na CDPD na que tange ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e à liberdade de fazer as próprias escolhas. Assim, a ausência de regra legal não é capaz de restringir a prática de atos existenciais, os quais serão protegidos por força dos preceitos constitucionais da dignidade, igualdade e solidariedade¹⁹.

A respeito da participação do Ministério Público no processo de curatela, notam-se duas possibilidades. A primeira refere-se à legitimidade ativa assegurada pelo artigo 748, do CPC, o qual se restringe aos casos de doença mental grave ou deficiência mental ou intelectual²⁰, desde que as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747²¹ não existam ou não tenham promovido a curatela, ou se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

A despeito do avanço conceitual de pessoa com deficiência na afirmação da dignidade da pessoa, deve-se ressaltar o caráter subsidiário e extraordinário da legitimidade conferida ao Ministério Público, que, anteriormente, era tida como plena nos casos considerados de anomalia psíquica, conforme redação do CPC de 1973. Nesse sentido, a iniciativa só será gerada se cumprido os requisitos cumulativamente, inclusive, aquele disposto no artigo 1.767, do CC no que tange à condição, transitória ou permanente, da pessoa curatelada não poder exprimir sua vontade, vez que a deficiência por si só não é suficiente para o pedido de curatela.

A controvertida participação do ente ministerial como curador especial colocava em atrito o art. 1.770, do CC com o inciso IX, do art. 129, da CF, o qual veda a atuação do

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. **Editorial 187**: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

¹⁹ BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 585-587.

²⁰ A atuação do Ministério Público como requerente da curatela foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que determinou previsão no art. 1.769, do CC. Embora a revogação advinda com vigência do Novo Código de Processo Civil não tenha replicado a separação terminológica entre doença metal e deficiência mental, é adequado considerar como hipóteses de curatela distintas, vez que não só a revogação é contravertida (Cf. nota 12), mas também, as leis devem dispor em conformidade com os preceitos constitucionais, incluindo, assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que tutela o conceito social de deficiência.

²¹ Dispõe os incisos do art. 747, CPC: A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Ministério Público como representante judicial em concomitância ao de *custus legis*. Novamente, o novo CPC revogou tal disposição civil, desta vez em compatibilidade temporal das normas, motivo no qual não há que se falar em curadoria do *parquet*.

Todavia, em observância ao contraditório e a ampla defesa, o curatelando terá, obrigatoriamente, defensor no processo, devendo o juiz nomear curador especial àquele que não tiver como produzir sua defesa, com o respaldo no art. 752, §1º, do CPC. Ademais, deverá o Ministério Público assegurar o devido cumprimento do processo a fim de que não haja ofensa à autonomia individual do curatelando, principalmente no que concerne às liberdades existenciais, atuando, assim, como fiscal da ordem jurídica, sendo, ainda, facultado, ao cônjuge, companheiro ou parentes do curatelando intervir como assistentes (art. 752, §3º, CPC).

3.3 Competência

A postulação da inicial não teve mudanças no que concerne à competência que seguiu a previsão do art. 60, da Lei Complementar nº 59 de 2001, o qual estabelece a competência do Juiz de Vara de Família, no âmbito da organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais, para processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas, respeitando a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude.

Ademais, permanece o entendimento anteriormente dado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o domicílio do curatelando é o foro competente para processar a ação de curatela, como se extrai de decisão proferida em sede de Agravo Regimental em Conflito de Competência, veja:

[...]Agravo regimental. Conflito positivo de competência. Interdição. Domicílio do interditando. I - O foro do domicílio do interditando é em regra o competente para o julgamento da interdição (art. 94 do CPC). Precedentes. II - A definição da competência em ação de interdição deve levar em conta, prioritariamente, a necessidade de facilitação da defesa do próprio interditando e a proteção de seus interesses. III - Em se tratando de duas ações de interdição, propostas por parentes diferentes em juízos distintos, o critério a ser adotado para definição da competência há de levar em conta os interesses da interditanda, considerando-se seu domicílio o local onde ela de fato se encontra desde antes do ajuizamento das ações, de modo ininterrupto e por tempo indeterminado, priorizando-se a proteção de seus legítimos interesses. Agravo provido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Paraíba do Sul – RJ [...] (AgRg no CC 100.739/BA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 26.08.2009, DJe de 05.10.2009).

No mesmo sentido, corrobora entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²², o qual julga benéfico ao curatelando que a ação de curatela se instale em seu domicílio, tendo em vista a preservação do contraditório e da sua proximidade com o julgador e com a equipe multidisciplinar que avaliará sua situação pessoal a fim de, se necessário, fixar os limites da curatela.

3.4 A petição inicial e os atos procedimentais

A especificação dos fatos contidos na petição inicial será feita com base na mudança conceitual da pessoa com deficiência e nos impactos causados ao cabimento da ação de curatela. A análise dessa questão será realizada mais a frente, portanto, no momento, pretende-se, apenas, informar pequenos aspectos necessários à exordial, como a continuidade do dever de provar a legitimidade ativa.

A nomeação de curador provisório para a prática de determinados atos será admitida desde que provada a urgência no que tange à administração dos bens do curatelando, de modo que o *periculum in mora* não pode estar respaldado em aspectos existenciais do curatelando e sua anomalia psíquica, como costumava ser feito diante da base conceitual médica, anteriormente, fundante.

Os atos procedimentais foram modificados e adequados para condizerem com a dignidade do curatelando, assim, rechaça-se o ato de audiência de interrogatório previsto no CPC/73 que passava a ideia de questionamento inquisitorial realizado pelo juiz²³ em audiência designada. A mudança do termo para “audiência para entrevista” carrega tratamento

²² “Na ação de interdição e curatela, é competente o foro do domicílio do interditando, haja vista que, em ações dessa natureza, o que se deve buscar é a efetiva proteção à parte hipossuficiente da relação, motivo pelo qual, estando o interditando residindo, de fato, em foro diverso daquele em que a ação foi proposta por sua esposa, é possível que o MM. Juiz a quo decline, de ofício, de sua competência, buscando, assim, efetivar e conferir a proteção necessária aos interesses do réu [...]Entretanto, em que pese a agravante afirmar se tratar de caso de competência relativa, que não poderia ser declinada de ofício, entendo que não há dúvida quanto a ser competente para a ação de interdição o foro que melhor atenda aos interesses do interditando, o que permite a declinação de ofício, mesmo em se tratando de competência relativa [...]” (JURISPRUDÊNCIA MINEIRA. Interdição - Curatela - Foro competente - Domicílio do interditando - Proteção ao hipossuficiente., Belo Horizonte, a. 64, n° 205, p. 47-237, abr./jun. 2013).

²³ Embora a doutrina tenha evoluído, ainda durante a vigência do antigo CPC, entendendo possível o comparecimento do juiz ao local em que o interditando se encontrava para realizar o interrogatório, quando este estivesse impossibilitado de ir à audiência designada, o caráter inquisitorial imposto era tão marcante que alguns doutrinadores, como Ernane Fidélis dos Santos, compreendiam, inclusive, que por a interdição ser de ordem pública, o interrogatório não poderia ser dispensado, de modo que, sendo necessário, o juiz poderia requisitar a força policial para coagir o seu comparecimento (DOS SANTOS. Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. Tutela de menores e curatela de interditos. In: **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. cap. 130, p. 456-463).

humanizado às perguntas que serão realizadas pelo juiz com o apoio de especialistas e com a fiscalização do Ministério Público, sob pena de nulidade.

O ato é obrigatório e deverá ser realizado no local em que o curatelando se encontrar, quando este estiver impossibilitado de comparecer em juízo. O regramento não só é imperativo em sua realização, mas também, pretende resguardar o curatelando de qualquer prejuízo em sua fala, em razão do ambiente conturbado que a entrevista em audiência poderia provocar. Nesse mesmo sentido, deverá ser feito uso de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o curatelando a expressar suas vontades e preferências, respondendo às perguntas formuladas, o que vai ao encontro das diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Durante a audiência para entrevista é que serão diligenciados os atos necessários ao embasamento cognitivo do magistrado para o pronunciamento da curatela. Assim, a autoridade judicial poderá requisitar a assistência de profissionais, tais como médicos e psicólogos e, inclusive, determinar a oitiva de parentes e pessoas próximas ao curatelando.

Posteriormente à possibilidade de impugnação, exige-se exame pericial, o qual não se confunde com a audiência para entrevista, tampouco, pode ser dispensado em razão da prévia realização daquela. A perícia deverá ser realizada por equipe multidisciplinar que verificará a condição pessoal do curatelando, a partir de uma perspectiva biopsicossocial, conforme exige o artigo 2º, §1º da Lei 13.146/15²⁴, averiguando suas potencialidades e preferências e identificando as dificuldades existentes na prática de atos patrimoniais que demandam a proteção da curatela.

A perícia, pelo antigo Código de Processo Civil, era passo precedente à audiência de instrução e julgamento, momento em que se buscavam esclarecimentos por parte do perito e o depoimento pessoal de parentes e amigos do curatelando. No entanto, o novo diploma previu que as referidas oitivas sejam realizadas na audiência para entrevista (artigo 751, §4º, CPC), sendo a AIJ ato procedimental facultativo, caso queira o magistrado sanar alguma incerteza que os atos anteriores não foram capazes de suprir.

Nesse sentido, pretendendo a simplificação do processo, a AIJ não se encontra no rol de atos procedimentais previstos no CPC, razão pela qual, exaurido todos os fatos e direitos atinentes à lide, o juiz deverá proferir sentença com recebimento do laudo pericial.

3.5 A sentença de curatela

²⁴ Art. 2, § 1º - A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

A sentença de curatela, provavelmente, é o pronunciamento judicial que mais sofreu alterações a partir do conceito social introduzido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A transformação havida no instituto das incapacidades civis impactou a compreensão do processo de curatela e dos efeitos que a decisão judicial causará na vida privada do curatelado.

O primeiro rompimento que se tem com o antigo processo de interdição é quanto à decisão de submeter o curatelando à curatela. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não é mais medida exclusiva de proteção e promoção da autonomia da pessoa com deficiência, vez que se admite a tomada de decisão apoiada²⁵, inserida no artigo 1.783-A do Código Civil. Assim, o magistrado só deve aplicar o instituto da curatela caso a pessoa com deficiência, em questão, possua comprometimento severo na expressão de sua vontade.

Nesse sentido, a curatela é medida excepcional que somente poderá ser proferida depois de verificada sua efetiva necessidade com base no laudo pericial e no termo de audiência, que consta a entrevista do curatelando e a oitiva de seus amigos e parentes. Sendo assim, a sentença deverá conter as razões de sua definição, apresentando projeto terapêutico individualizado, o qual indicará os atos jurídicos sobre os quais a curatela recairá, o curador e o prazo que a curatela será empregada, vez que o EPD dispõe sobre a necessidade da curatela durar o menor tempo possível²⁶.

O magistrado quando pronunciar a curatela deverá sempre observar o melhor interesse do curatelando, de modo que o curador nomeado poderá compartilhar do *múnus* com outra pessoa, em razão da curatela compartilhada prevista no art. 1.775-A, CC. A concessão de poderes ao curador deve ser excepcional e funcionalizada à proteção da pessoa curatelada, abolindo a ideia de curatela como instrumento de substituição de vontade. Portanto, foi suprimida a outorga de poderes ao curador para que governe vida alheia conforme concepções estranhas à pessoa curatelada²⁷.

²⁵ A tomada de decisão apoiada é instrumento de proteção dos interesses das pessoas com deficiência, previsto pelo artigo 1.783-A do Código Civil, que visa assegurar o exercício da capacidade civil sem que haja a submissão à curatela. Assim, é facultado à pessoa com deficiência que eleja pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas e de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para o exercício de sua capacidade.

²⁶ Conforme entendimento de Vitor Almeida, caso o juiz não fixe prazo, aplicar-se-á à curatela o prazo de 2 anos previsto nas disposições concernentes à tutela, por força dos arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil. (ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela. Belo Horizonte: Fórum, 2019)

²⁷ *Ibidem*.

Ademais, nos dizeres de Vitor Almeida, a curatela é um instrumento de assistência sobre atos jurídicos especificados em sentença, vez que o apoio deverá respeitar os direitos, as vontades e as preferências da pessoa curatelada. Não obstante o fim da restrição da autonomia à incapacidade absoluta, o doutrinador entende que a medida também pode se dar por meio de representação, pois os preceitos instituídos pela CDPD fizeram com que os dois mecanismos convergissem para a promoção da dignidade humana da pessoa com deficiência²⁸.

O novo perfil funcional da curatela garante a dignidade humana e a solidariedade social da pessoa curatelada, respeitando, ao máximo, sua autonomia, sobretudo, nos aspectos existenciais da vida. Assim, mesmo que a pessoa com deficiência esteja submetida à curatela, as decisões atinentes à esfera existencial são personalíssimas e, somente, poderão ser realizadas pela própria pessoa²⁹.

Seguindo essa ideia, é possível observar a mudança de perspectiva quanto à antiga interdição no que concerne à condição integral da pessoa curatelada e de seus bens, em que era costume jurisprudencial predominar a adoção de interdições totais sobre as parciais³⁰.

Tal prática não existia em razão de ausência de dispositivo legal que previsse uma relativização dos efeitos da curatela, vez que o art. 1.772, CC³¹, hoje revogado, autorizava o magistrado limitá-la, nos casos de deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e de excepcionais sem completo desenvolvimento mental. A falta de efetividade do dispositivo legal se coaduna com o modelo médico assistencialista que modulou a compreensão dos magistrados brasileiros. No entanto, a partir da releitura do artigo feita pela Professora Célia Barbosa de Abreu, em sua obra de doutorado³², na qual se propunha a aplicação de uma curatela flexível a todos que dela precisassem, na medida de suas necessidades, a jurisprudência avançou para, inclusive, aprovar enunciado de nº 574 do CJF/STJ³³, que

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ ABREU, Célia Barbosa. **Curatela & Interdição Civil**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 apud ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 545.

³¹ Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

³² ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 545.

³³ VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 574 - A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772). (CJF-ENUNCIADOS. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 07 de out. 2018)

consente com a decisão judicial na fixação de limites à curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito.

O Código de Processo Civil revogou o art. 1.772, CC, porém introduziu em seu diploma, por meio do inciso I, do art. 755, o pronunciamento da sentença com a fixação dos limites da curatela, sem fazer qualquer distinção arbitrária para sua aplicação, o que vem se chamando de “curatela sob medida”³⁴. O dispositivo exprime exatamente o perfil funcional de proteção da dignidade da pessoa humana com deficiência, vez que o magistrado deve estabelecer os limites da curatela, assegurando as liberdades individuais da pessoa curatelada, bem como determinando a medida somente sobre os atos patrimoniais que forem necessários.

Desse modo, não poderá mais ser admitida a costumeira prática em proferir sentenças genéricas, determinando a curatela sobre todos os atos patrimoniais e existenciais. Qualquer sentença nos moldes do diploma anterior será considerada inválida, devendo os magistrados tomar consciência da importância de se detalhar e justificar os atos curatelados.

Ressalta-se que liame entre os atos de natureza patrimonial e existencial, por vezes, se confundem, o que gera dúvida ao curador quanto ao alcance de seus deveres e responsabilidades. O EPD assegurou à pessoa com deficiência o exercício de atos existenciais, no entanto, tais práticas podem levar a consequências que atinjam seu patrimônio, momento em que o curador poderia ser chamado a se responsabilizar. É nesse sentido que o papel da sentença deve ser exaltado, pois ela será o documento hábil a dirimir qualquer conflito que conteste os limites da relação de curatela.

Assim, a sentença assume importante papel na proteção da pessoa curatelada e, também, do curador. O pronunciamento não pode somente declarar a incapacidade relativa e a adoção da medida de curatela, deve, além de trazer o projeto terapêutico, especificar as características do curatelado, suas habilidades, suas dificuldades e, portanto, as responsabilidades do curador, inclusive, indicando a forma que o mesmo deverá cumprir com suas obrigações.

Destaque-se, ainda, que a dita sentença de interdição do modelo médico visava declarar o estado de incapacidade do interditando, fixando termo anterior para produção de efeitos e, conseqüentemente, constituir a relação de curatela entre o interditando e o curador. Pela nova sistemática, a jurisprudência³⁵ consolidou entendimento pacífico no sentido de que

³⁴ ABREU. Op. Cit.

³⁵ “A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não

a natureza da sentença é declaratória apesar de produzir efeitos *ex nunc*. Portanto, o pronunciamento judicial irá reconhecer a incapacidade relativa sobre a esfera patrimonial, preservando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, EPD).

4. O IMPACTO NO CABIMENTO DO PROCESSO DE CURATELA

Todo o processo de curatela foi impactado com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e com o novo Código de Processo Civil. As mudanças se deram, principalmente, em razão da base conceitual patrimonialista que as relações civis eram regidas. A percepção social dos indivíduos e a constitucionalização dos microssistemas propulsionaram as novas regras procedimentais de curatela e do próprio instituto que, hoje, se volta à proteção patrimonial do curatelando e de suas liberdades individuais.

As principais alterações, portanto, são fruto da despatrimonialização e foram expostas em cada etapa processual em tópicos acima. No entanto, é função deste trabalho ressaltar as hipóteses de cabimento da curatela que é expressão da mudança do modelo médico, mas também, possibilita ponderar acerca de algumas dificuldades que ainda serão debatidas.

O instituto da curatela sempre esteve intimamente ligado ao que se entendia por capacidade plena dos indivíduos. Anteriormente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência que promoveu a alteração dos artigos. 3º e 4º do Código Civil, a capacidade de fato traduzia-se na capacidade de querer e de entender³⁶, pressupostos considerados necessários para que os atos humanos produzissem efeitos civis³⁷. Desse modo, ante o modelo médico, as pessoas que por uma enfermidade ou deficiência mental, não possuíam um desenvolvimento mental completo, ou não podiam exprimir sua vontade em razão de uma causa transitória ou permanente, não eram consideradas capazes de produzir comportamentos jurídicos válidos.

Diante da ausência de discernimento, o ordenamento estabeleceu medidas de suprimimento da capacidade de fato, declarando e constituindo representante legal que substituía a vontade do incapaz em todas as esferas, por meio do processo de interdição. Todavia, como

declarada, pode ser apreciada caso a caso”. STJ, REsp 1206805-PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., julg. 21 out. 2014. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 06 nov. 2018; “Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos *ex nunc*. Precedentes”. STJ, AgRg no REsp 1152996-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., julg. 8 abr. 2014. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 06 nov. 2018.

³⁶ ARENA, Giacomo. Enciclopedia del Diritto. v. XX. Milano: Giuffrè, 1958, p. 920 apud DE MENEZES, Joyceane Bezerra. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do estatuto da pessoa com deficiência. In: EHRARDT, Marcos Jr.; HELENA, Heloisa Barboza. **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**, Belo Horizonte, p. 180, jan. 2016.

³⁷ TUHR, A. von. Derecho civil. Volumen I. Las personas. Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A.: Madrid, 1999, p. 379-380 apud ibdem.

exposto, os requisitos para a validade da vontade baseavam-se não só no critério etário (são incapazes absolutamente os menores de 16 anos e capazes relativamente os que possuem entre 16 e 18 anos), mas também na condição pessoal e social da pessoa com deficiência que era compreendida como incapaz em razão das limitações que sempre foram construídas, impossibilitando a externalização de sua vontade.

O instituto das incapacidades sempre evidenciou a presunção absoluta da capacidade plena, no entanto, o simples fato de possuir uma deficiência e não se adequar ao mundo dos “normais” possibilitava a aplicação de conceito oposto. Isto é, impunha-se a presunção da incapacidade às pessoas com deficiência mental, intelectual ou impossibilitadas de externar sua vontade (nesse caso faz-se alusão às pessoas surdas, não oralizadas).

A Lei de Inclusão, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu o critério etário como único na aferição da incapacidade absoluta e a impossibilidade de externar a vontade por causa transitória ou permanente como hipótese para ser constituído incapaz relativamente. Observe que a externalização da vontade deve ser lida em observância às limitações sociais de maneira que toda forma de expressão, seja oral, escrita, gestual, comportamental, dentre outras, deve ser considerada como exercício da autonomia e do querer.

Atribuir capacidade legal à pessoa com deficiência faz parte de um processo de inclusão social e de formação da identidade pessoal do indivíduo com deficiência, que a partir de condições adequadas e igualitárias, lhes é oportunizado praticar atos válidos e contributivos à comunidade. De mesmo modo, Paulo Lobo entende que “a capacidade de exercício não abrange os direitos não patrimoniais, que emerge exclusivamente do estado da pessoa humana, como o direito à identidade pessoal ou ao nome, cujo exercício não depende da capacidade do titular”³⁸.

A análise neste ponto perpassa na necessidade de identificar como critério para a constituição de curatela a impossibilidade de externar vontade transitória ou permanentemente, de modo que qualquer forma de resgate da deficiência como causa qualificadora da incapacidade é pressuposto máximo à lesão da dignidade humana e, portanto, da imposição inconstitucional de um instituto.

³⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 120 apud DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O RISCO DO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CPC, DO EPD E DA CDPD A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr/jun. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=>>. Acesso em: 01 out. 2018.

A mudança conceitual da curatela supera o modelo marginalizador e a ideia intervencionista nos direitos de personalidade das pessoas com deficiência e de todos aqueles que estavam legalmente sujeitos à curatela. Assim, com o estudo direcionado às pessoas com deficiência, constata-se como critérios para o cabimento da ação de curatela (I) as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade³⁹, já tendo sido explorado a importância deste progresso legislativo na supressão da condição pessoal da deficiência como causa incapacitante, e (II) o conjunto normativo trazido pelo EPD e pelo CPC na compreensão de que os efeitos da curatela alcançam, somente, aos atos de natureza patrimonial e negocial.

É sobre o segundo critério que se pretende falar. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo Código de Processo Civil alinham seus dispositivos no sentido de garantir a expansão da autonomia existencial às pessoas com deficiência.

Em conformidade com a mudança das incapacidades, o artigo 6º do EPD determina os limites dos efeitos da curatela, delimitando os atos que a pessoa curatelada não terá capacidade de exercer. Assim, ratifica a impossibilidade da deficiência ser condição restrita à supressão da capacidade civil plena, inclusive para o exercício de atos existenciais. Prevê o artigo:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;

e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A previsão das garantias expressas é conquista de anos de batalha na busca do reconhecimento da autonomia existencial às pessoas com deficiência, que, a partir do novo diploma, foi ampliada em todos os aspectos da vida familiar, ainda que submetida à curatela, vez que sua capacidade sofrerá limitações apenas no exercício da autonomia patrimonial.

Nesse sentido, o artigo 85 do EPD impõe como restrição aos efeitos da curatela somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando as liberdades

³⁹ Art. 1.767, inciso I do Código Civil.

quanto ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, ao voto e à cidadania. Isto é, a proteção de direitos que permitem à pessoa com deficiência o exercício pleno da capacidade quanto aos atos de natureza existencial, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Corroborando para esse entendimento o artigo 755, do CPC o qual determina ao juiz que pronuncie em sentença os limites da curatela, observando as potencialidades, habilidades, vontades e preferências do curatelado, bem como os direitos garantidos pelo Estatuto. Sendo assim, o curador não poderá interferir nas relações existenciais do curatelado, devendo, inclusive, adotar medidas que visem garantir e estimular sua autonomia e dignidade.

Entretanto, as mudanças quanto às incapacidades e à curatela ainda sofrem resistência por alguns doutrinadores apegados ao modelo ancião, que não compreendem a impossibilidade de restrição absoluta da incapacidade sob alegação de que as novas disposições trazem incongruências e incertezas. Assim, criam interpretações propositivas e sem qualquer análise global do reconhecimento da autonomia e da dignidade que a nova legislação visa garantir às pessoas com deficiência, propondo que os artigos 3º e 4º do Código Civil sejam tidos como um rol exemplificativo⁴⁰. Perceba que tal interpretação gera, na verdade, o oposto do pretendido, considerar a não taxatividade das hipóteses de supressão da capacidade plena reproduziria ofensa a princípios constitucionais basilares do Estado de Direito que a Constituição Cidadã planejou preservar.

A dúvida quanto ao acerto da mudança também foi objeto de análise à Heloisa Helena Barboza que compreende que o exercício desses direitos existenciais devem ser balizados, não sendo razoável o curador deixar que o curatelado tome suas decisões, quando estas puderem lesionar sua integridade física. Assim, segundo Barboza, o curador poderia adotar medidas a fim de interferir na saúde do curatelado, por exemplo, através de autorização judicial, vez que tanto o juiz quanto o curador são responsáveis por assegurar os direitos do curatelado⁴¹.

⁴⁰ Não se pode afirmar que não existam pessoas absolutamente incapazes, principalmente quando se analisam causas transitórias, como o estado de coma. Assim, diante das circunstâncias e ainda incertezas trazidas pela nova legislação, uma solução plausível para as contradições criadas, refere-se à interpretação dos arts. 3º e 4º do Código Civil como um rol exemplificativo. Ou seja, mesmo tendo havido, permanecendo tão somente os menores de 16 anos, se a interpretação dada ao dispositivo for de um rol exemplificativo, será possível, no caso concreto, que situações excepcionais, como o caso do coma, já referido, sejam abrangidas pela incapacidade absoluta. (BERLINI. Luciana. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. In: DE MENEZES. Joyceane (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.174).

⁴¹ BARBOZA. Heloisa Helena. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: Idem, p. 265.

Os posicionamentos acerca dos dispositivos levaram à imediata elaboração do Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015, que objetiva “a harmonização dos dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

As mudanças que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 757/2015 pretende ainda são pouco discutidas, no entanto, o que se observa é que se intenta retroceder, sobremaneira, o instituto das incapacidades para o que se tinha anteriormente à ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Duas marcantes alterações visam justamente ampliar os efeitos da curatela aos atos de natureza existencial, introduzindo o artigo 1.768-B⁴² no Código Civil e alterando o art. 85⁴³ do EPD.

As irresignações dos doutrinadores e juristas fazem parte da construção da ciência do Direito e, por isso, são válidas, no entanto, são contrárias ao que dispõe a CDPD quanto à proteção das liberdades individuais e da autonomia existencial da pessoa com deficiência. Nesse sentido, Joyceane Bezerra de Menezes compreende que o texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência possa ser otimizado no que concerne ao exercício da capacidade civil, todavia, qualquer alteração deve ser feita por meio de apoio e salvaguardas, e não pela

⁴² Art. 3º A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1.768-B. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

§2º Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, **o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial**, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos. (grifo intencional)

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.

⁴³ Art. 8º O art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, **preferencialmente** limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil. (grifo intencional) [...]

§4º As limitações previstas no §1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 3º do art. 1.768-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (NR)

restrição prévia da sua autonomia, vez que se trata de questões afetas aos direitos humanos e, portanto, são fundamentais à inclusão social, cultural e jurídica das pessoas com deficiência⁴⁴.

Ademais, qualquer proposta de alteração às normativas instituídas pelos novos diplomas devem visar à implementação do escopo axiológico da CDPD que foi ratificada como norma de natureza e hierarquia constitucional. Assim, os códigos e leis do ordenamento devem se adaptar ao seu conteúdo e não o contrário, como pretende o referido PL nº 757/2015⁴⁵.

A CDPD tem por fundamento promover as liberdades individuais, especialmente, no que se refere à autodeterminação existencial, mas também, assegurar a igualdade de oportunidades, vedando qualquer espécie de discriminação em razão da deficiência. Desse modo, coaduna-se com o ordenamento brasileiro que tem como princípio basilar a dignidade humana, a qual se expressa como síntese entre a liberdade e a igualdade⁴⁶.

A dignidade deve ser conferida a todos os indivíduos, através do reconhecimento da capacidade legal que se traduz na efetivação dos direitos personalíssimos da pessoa humana, impossíveis de serem suprimidos, transmitidos ou exercidos por substituição da vontade de outra pessoa. Desse modo, entender os direitos de natureza existencial como matéria possível de ser limitada pelos efeitos da curatela é negar dignidade à pessoa curatelada.

4.1 O patrimônio como elemento do cabimento

A discussão acerca da extensão da curatela e das limitações sobre a autonomia existencial não se amparam na ótica do modelo instituído pela CDPD. Assim, o cabimento do processo de curatela deve ter por objeto de análise somente um único interesse, os de natureza patrimonial. Resta um último questionamento: é necessário que a pessoa com deficiência possua patrimônio para que suposta ação de curatela seja admitida e para que se operem os efeitos da curatela?

⁴⁴ DE MENEZES. Joyceane Bezerra. O RISCO DO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CPC, DO EPD E DA CDPD A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr/jun. 2017. Disponível em:

<https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=>. Acesso em: 01 out. 2018.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ A dignidade se expressa como a síntese entre a liberdade e a igualdade, ambas fundamentos da democracia. Em favor da igualdade é possível frear a liberdade, fazendo emergir uma dignidade social e objetiva, de caráter heterônomo; mas para evitar a imposição autoritária dessa dignidade, sobre os valores de liberdade e autonomia das pessoas, a dignidade também pode se expressar uma dimensão subjetiva que conduz à autodeterminação, notadamente, no plano das questões existenciais. (DE MENEZES. Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada. In: _____(Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p. 608).

Sendo os interesses relacionados aos direitos patrimoniais e negociais os únicos capazes de sofrerem limitações por força de curatela, haveria razão para restringir à capacidade legal de alguém, constituindo-a como incapaz relativamente e, ainda, atribuindo *múnus público* ao curador quando não existe sequer patrimônio a ser protegido?

Embora haja divergência doutrinária quanto à curatela que recai sobre o pródigo e o nascituro, importante apontar que em ambos os casos só haverá limitação sobre os atos patrimoniais. Assim, quanto ao pródigo, a própria especificidade da condição pessoal demanda que este possua bens para que aliene desordenadamente e, portanto, para que a curatela exerça função de proteção do patrimônio mínimo da pessoa humana. De mesmo modo, só há possibilidade de curatela caso o nascituro receba herança ou doação.

A questão é pertinente vez que o ordenamento jurídico dispõe acerca de institutos e benefícios protetivos à pessoa relativamente incapaz, de modo que esperar que a pessoa com deficiência venha a possuir bens para ser constituída como incapaz poderia privá-la de certas garantias necessárias a sua subsistência.

Desta feita, emprega-se como exemplo os benefícios de prestação continuada previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e a pensão por morte prevista pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O benefício de prestação continuada é garantido à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, independentemente de sua capacidade de fato. No entanto, quando se põe em análise a hipótese de um beneficiário ser pessoa com múltiplas deficiências, incluindo mental, impossibilitada de realizar o requerimento, sacar o benefício, ou outorgar poderes, isto é, externar vontade para atos complexos diários, é comum que o cuidador no momento do requerimento se depare com a exigência do termo de curatela, feita pelo analista previdenciário.

No que concerne à pensão por morte, considera-se dependente presumido do segurado, pela nova redação dada pelo EPD, o filho que possua deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. No entanto, ao que parece, tanto os analistas que prestam informação e auxiliam as pessoas com a relação de documentos e requisitos necessários ao requerimento, quanto às normativas específicas editadas pelo instituto de seguridade social não acompanharam as alterações trazidas pelos diplomas expostos neste artigo.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, atualizada em 15 de maio de 2018, que estabelece regras de uniformização para o reconhecimento de segurados e beneficiários da Previdência Social, adota redação anciã, prevendo como dependente o filho do segurado,

maior de 21 anos, que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (art. 121, I).

Ademais, em complemento, somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, a incapacidade para o trabalho, com diagnóstico de invalidez ininterrupta e anterior a eventual ocorrência de uma das hipóteses do inciso III do art. 131 ou à data em que completou 21 anos (art. 126, I, II). As supraditas hipóteses referem-se às causas de perda da qualidade de dependente do filho que possui deficiência mental, intelectual ou grave que não possua decisão lhe declarando incapaz e ainda que incorra em uma das hipóteses de emancipação do artigo 5º, parágrafo único, do CC/02, inclusive, o casamento.

A exigência de curatela também é observada para que o beneficiário de pensão por morte tenha seu benefício reduzido somente em 30% quando exercer atividade remunerada (art. 375, §7º). E o termo de curatela servirá como prova da incapacidade laboral (art. 367, parágrafo único).

A questão, ainda, ganha contornos quanto ao prazo para requerer a pensão por morte, vez que em caso de dependente maior de 16 anos, se não requerida em 30 dias da data do óbito, aquele não terá direito aos valores correspondentes ao lapso temporal (art. 532, incisos).

É certo que o ordenamento jurídico veda especulação sobre herança ou práticas que remetam ao *pacta corvina*, porém não seria razoável esperar que nasça o direito ao benefício para que haja pronuncia de curatela, constituindo o beneficiário como incapaz relativo para, então, requerer o que lhe é de direito. Há grande probabilidade de não se observar o prazo de 30 dias e de perder valores que poderiam fazer falta à subsistência da pessoa com deficiência beneficiária indicam que a exigência de patrimônio como requisito de cabimento para a curatela, por vezes, poderia se apresentar extremamente prejudicial.

Em relação às disposições normativas e orientações jurídicas do instituto expostas, o EPD, por meio do artigo 110-A, veda a exigência de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência no ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Assim, é indiscutível a necessidade da releitura da instrução normativa sobre o prisma do conceito de pessoa com deficiência proposto pela CDPD e os impactos produzidos pelo EPD e pelo CPC no que concerne à curatela e as limitações da capacidade plena.

As incongruências são reflexas às dificuldades que se têm no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, de modo que, não bastando a seara administrativa para demonstrar o direito e exigir o benefício sem a pronuncia da incapacidade relativa, deve o

lesionado recorrer a tutela judiciária que exercerá papel na harmonização das normas e das decisões de administradores que ainda se veem apegados aos antigos diplomas.

A resposta ao questionamento inicialmente feito não pode ser dada de maneira uniforme, vez que as especificidades de cada caso e das situações jurídicas que ainda se adequam aos conceitos previstos pela CDPD exigirão a análise do magistrado e do membro do Ministério Público, como protetores dos direitos individuais e dos interesses de natureza existencial do curatelando.

A ausência de patrimônio do curatelando, a priori, poderia configurar inobservância de interesse de agir por parte do legitimado ativo. Assim, é prudente que o requerente apresente as razões para que se pretende constituir o curatelando como incapaz devendo demonstrar, com base em sua realidade econômica e social, quais as expectativas de patrimônio futuro, sem que sejam realizadas especulações vazias sobre bens de pessoa que ainda não faleceu. E, ainda, demonstrar os prejuízos decorrentes em caso da não realização da pronuncia de curatela “preventiva”.

A solução não pode deixar de perpassar pela sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil, devendo o magistrado gerir o processo de curatela em vista do melhor interesse do curatelando, ouvindo-o quanto aos seus interesses e vontades, sempre que necessário. Ademais, sendo a requisição de curatela realizada somente em face à exigência do órgão administrativo, deve a sentença especificar o alcance da medida a fim de que não haja supressão da autonomia individual além do necessário.

5. CONCLUSÃO

As gerações de preceitos principiológicos culminaram na elaboração de uma Constituição Federativa Brasileira baseada na cláusula de tutela da pessoa humana, alterando substancialmente as normas de caráter privado, as quais devem respeito à unidade do ordenamento jurídico que possui no topo da hierarquia os preceitos constitucionais.

Nessa ótica, o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direito e de dignidade somente foi alcançado após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual resultou na Lei de Inclusão Brasileira. As modificações propostas por esses diplomas normativos impactaram profundamente no conceito de deficiência e capacidade de fato adotado, até então, pelo sistema civil de direito brasileiro, bem como nos objetivos traçados pelo processo de curatela que supria por completo a autonomia individual do curatelado.

O novo processo de curatela é reflexo do modelo social interiorizado pela CDPD que assegura as liberdades individuais do curatelando, sobretudo as existenciais, a fim de que todo

o processo se direcione na verificação da necessidade de apoio à pessoa com deficiência nas decisões de caráter patrimonial.

Nesse sentido, verificou-se que os elementos do processo de curatela e seus atos processuais, tais como a natureza jurídica, a legitimidade, a competência, a petição inicial, a audiência para entrevista, a perícia e a sentença, adquiriram nova função protetora dos interesses do curatelando. A nova função visa à promoção de um processo justo e proporcional às características do curatelando, vez que o magistrado deverá considerar seus direitos, vontades e preferências no momento da pronúncia.

Somente uma sentença completa é capaz de atingir o perfil funcional protetivo advindo da CDPD. A pronúncia de curatela assume função na proteção da autonomia da pessoa curatelada, pois discriminará quais atos serão submetidos à medida, especificando a forma de geri-los, bem como determinando o alcance dos deveres do curador. O magistrado possui o dever de realizar tais detalhamentos vez que a curatela é medida excepcional e não poderá ser validada com base em motivações genéricas.

Ainda, o cabimento do processo de curatela se destaca vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou do rol de absolutamente incapazes qualquer pessoa maior de 16 anos, sendo ela com ou sem deficiência. Assim, estabeleceu-se como critérios para a curatela a impossibilidade de exprimir vontade em razão de causa permanente ou transitória e a extensão dos efeitos da curatela, vez que só poderão atingir atos de natureza patrimonial.

Os critérios estabelecidos proporcionam o caráter excepcional e patrimonial da curatela, resultado da superação do modelo médico do conceito de pessoa com deficiência que enxerga além da condição física da pessoa, mas, principalmente, a interação da mesma com barreiras sociais. Desse modo, compreende-se que qualquer critério que se utilize da deficiência como fator restritivo de vontade estará em desconformidade com a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e, portanto, será declarado inconstitucional.

Por fim, é razoável afirmar a necessidade de que a pessoa submetida ao processo de curatela possua patrimônio, vez que não haveria razão para a adoção da medida se não houver bens a serem protegidos. No entanto, a questão deve ser analisada *a posteriori*, conforme cada caso, quando a declaração de curatela for exigida para efeitos de norma infraconstitucional, correspondente à instrumentos e benefícios protetivos e assistenciais, vez que a adequação de toda a ordem jurídica às disposições da CDPD ainda andam com passos lentos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o estatuto da pessoa com deficiência e o novo CPC In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito**

das Pessoas com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre a autocuratela e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Processo, 2016.
BARBOZA, Heloisa Helena. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Processo, 2016.

BERLINI, Luciana. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. In: DE

MENEZES, Joyceane (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Processo, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Curatela dos Interditos.** In: Lições de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012. cap. XLV.

CJF-ENUNCIADOS. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/>>. Acesso em: 07 de out. 2018.

CRETELLA JR., José. Tutela e Curatela. In: **Curso de Direito Romano: o Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro no Novo Código Civil.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. cap. V.

CURATELA compartilhada para pessoas com deficiência é aprovada pela Câmara. [S.l.]: Assessoria de Comunicação do IBDFAM (Com Informações da Agência Câmara), [22/07/2015]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5698/Curatela+compartilhada+para+pessoas+com+defici>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

DE FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família.** 9ed.rev.e atual. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada. In: _____ (Org.). **Direito das Pessoas Com Deficiência Psíquica e Intelectual nas Relações Privadas.** Rio de Janeiro: Processo, 2016.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. O RISCO DO RETROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE A PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL, DO CPC, DO EPD E DA CDPD A PARTIR DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 12, p. 137-171, abr/jun. 2017. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%2012%20|%20Abr-Jun%202017&category_id=185&arquivo=>>. Acesso em: 01 out. 2018.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do estatuto da pessoa com deficiência. In:

EHRARDT, Marcos Jr.; HELENA, Heloisa Barboza. **Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil Brasileiro**, Belo Horizonte, p. 180, jan. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 187**: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 02 de out. 2018.

DOS SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de Direito Processual Civil. Tutela de menores e curatela de interditos. In: **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

INTERDIÇÃO. In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [on-line], 2008-2013. Disponível em: <<http://dicionario.priberam.org/interdi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 01 out. 2018.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA, Interdição - Curatela - Foro competente - Domicílio do interditando - Proteção ao hipossuficiente., Belo Horizonte, a. 64, n° 205, p. 47-237, abr./jun. 2013.

MADALENO, Rolf. Curatela. In: **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. RDE, [S.l.], n. 2, p. 37-53, abr/jun. 2006. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.